

## **A IGREJA COMO PROMOTORA DOS DIREITOS SOCIAIS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA**

Cristóvão Luis dos Santos Lisboa<sup>1</sup>

**RESUMO:** A atuação das igrejas cristãs como promotoras dos direitos sociais aos moradores em situação de rua é estudada neste artigo. Até a 2ª Guerra Mundial, vários Países espalhados pelo mundo apresentavam um crescimento financeiro, mas, em contrapartida, um grande índice de desigualdade social. O neoconstitucionalismo deu origem à criação do Estado Social, que visa à efetivação dos direitos sociais para garantir ao povo a condição de cidadão. Entretanto, foi observado que apenas a Administração Pública não conseguiria colocar em prática estes preceitos, sendo necessário abrir espaço para atuação do terceiro setor. Como integrantes do terceiro setor, as igrejas cristãs são entes privados atuantes nesta esfera; inclusive, têm a legitimidade para agir e contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Políticas Públicas. Direitos Sociais. Cidadania. Terceiro Setor. Igreja.

**ABSTRACT:** The role of the christian churches as promoters of social rights to residents on the street is studied in this article. Until the 2nd World War, the world had a financial growth of each sovereign State, but on the other hand, a great level of social inequality. The neoconstitutionalism led to the creation of the welfare state, which aims to effect social rights to ensure the people the citizen condition. However, it was observed that only the Public Administration could not put into practice these principles, it is necessary to make room for the third sector activity. As the third sector members, the Christian churches are entities acting this private sphere; even they have the legitimacy to act and contribute to building a more egalitarian society.

**KEYWORDS:** Public Policy. Social rights. Citizenship. Third sector. Church.

### **SUMÁRIO**

#### **INTRODUÇÃO**

#### **1 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

#### **2 A HUMANIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB).

Artigo enviado em: 30/04/2016.

Artigo aceito em: 15/05/2016.

2.1 A dignidade da pessoa humana como base para efetivação dos direitos sociais

2.2 Cidadania como fundamento do ordenamento jurídico

### 3 A RELAÇÃO DA POBREZA COM A DESIGUALDADE SOCIAL

3.1 Conceito de morador em situação de rua após o Decreto nº 7053/09

### 4 A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO TERCEIRO SETOR POR MEIO DA IGREJA NO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS

4.1 As igrejas cristãs como parceiras do estado na promoção dos direitos individuais e coletivos, principalmente aos moradores em situação de rua

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

Durante o século XIX, o homem não era respeitado em sua individualidade, e o crescimento econômico do Estado era mais importante do que o próprio povo. Na década de 40, começaram a surgir tratados entre os países para implementar um aspecto social ao desenvolvimento estatal e tentar de alguma forma mostrar o valor do ser humano. Foi a partir daí que a dignidade da pessoa humana e o direito social foram colocados em um patamar mundial (TEIXEIRA, 2002).

Neste mesmo contexto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como princípio fundamental do Estado a dignidade da pessoa humana e a cidadania. O respeito à pessoa humana é o maior objetivo de toda a sociedade, e é o norteador que deverá ser observado em todas as esferas da Administração Pública (GUERRA, 2013). Por sua vez, a cidadania traz em seu novo conceito um acréscimo social, ou seja, ser cidadão é ter direito político, civil e social (MARSHALL, 1967).

Portanto, os direitos sociais foram inseridos como direitos fundamentais de segunda geração. Isso quer dizer que não basta apenas eles estarem previstos na Lei Maior, mas também devem ser efetivados pelo Estado através de políticas públicas. Embora exista esta obrigatoriedade para o Governo, o particular também é responsável em contribuir com o desenvolvimento da nação, uma vez que ele é o maior interessado (SILVA, 2005).

Com o advento da Carta Cidadã, o povo começou a ter maior participação para a construção do seu país. Isso quer dizer que o cidadão e as entidades privadas têm a legitimidade para agirem em benefício da comunidade (RUA, 2016).

Mesmo com esta conotação social para tentar erradicar a desigualdade, a máquina pública ainda não conseguiu resolver estes problemas que geram exclusão e que colocam várias pessoas em situação de rua.

O Estado não tem sido eficaz em estabelecer a igualdade social. Por este motivo e pela titularidade dada pela C.F. de 1988, as Igrejas Cristãs começaram a surgir com maior frequência no cenário nacional para auxiliarem o governo na efetivação das políticas públicas. Estes entes privados não usurpam a responsabilidade das políticas públicas; pelo contrário, elas se tornaram o braço direito do Governo na concretização dos direitos sociais. O sucesso dessa parceria se dá pelo fato dessas instituições privadas acompanharem de forma individual um tratamento que é capaz de ter sensibilidade e saber que cada caso é diferente (PAES, 2014).

Em Brasília, e em mais outros sete Estados do Brasil, há uma instituição religiosa por nome Cristolândia, vinculada à Missão Batista, a qual desempenha um importante papel como auxiliar do governo na efetivação das políticas públicas nas comunidades carentes. Com intuito de, não somente dar um abrigo aos moradores em situação de rua, mas também oferecer a eles o necessário para uma boa readaptação e incentiva-los a se desenvolverem no meio social.

O projeto é realizado sob uma perspectiva de inserção de princípios bíblicos a fim de buscarem uma restauração tanto da saúde física, como também espiritual e emocional do indivíduo.

Nesta perspectiva, este artigo pretende mostrar que, para garantir a dignidade da pessoa humana ao morador em situação de rua, é necessário que as entidades privadas e o Estado atuem conjuntamente. Tendo em vista que, o trabalho de um dos dois de forma isolada, nada resolve quanto a efetivação das garantias dos direitos fundamentais. Ou seja, uma ou mais entidades privadas trabalhando diretamente com o resgate e restauração de pessoas em situação de rua, em um país de tal proporção, sem a atuação conjunta do Estado, é praticamente em vão, visto que dessa maneira não se atinge a expectativa de garantia da dignidade da pessoa humana.

## **1 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

O estudo das políticas públicas nem sempre foi objeto de interesse do Estado. Na Grécia, local que originou a política como ciência, havia um foco na relação social, pública e cidadã. Com o passar do tempo as necessidades sociais aumentaram e mudaram, surgindo a ênfase nas políticas públicas no cenário político (PEREIRA-PEREIRA, 2008). Entretanto, foi apenas no século XX e com a expansão do capitalismo e da democracia que ocorreu a consolidação das políticas públicas como objeto de estudo, inserido na política (MEDEIROS, 2016).

A 2ª Guerra Mundial trouxe como consequência a falta de assistência social ao homem; o que se buscava era o crescimento do país e não do povo. Então, com o fim da guerra, surgiu a necessidade de implementar aspectos sociais ao crescimento do Estado, mas que ao mesmo tempo deixasse-o se desenvolver. As pessoas têm necessidades que devem ser observadas e protegidas, principalmente daqueles indivíduos considerados marginalizados. Por isso denota-se que o estudo das políticas públicas é fundamental ao desenvolvimento social (TEIXEIRA, 2016).

Nesse sentido, faz-se imprescindível compreender o significado do que sejam políticas públicas. O termo políticas públicas possui duas correntes. A primeira defende que esta expressão salienta que a responsabilidade é do Estado, ou seja, por ser uma relação de contexto público, o Estado deve promover, fiscalizar e executar políticas. Por sua vez, a segunda corrente atribui responsabilidade para o Governo e para a sociedade, incumbindo-os desta tarefa (PEREIRA-PEREIRA, 2008).

O segundo entendimento é o que tem prosperado, pois o vocábulo “pública” remete ao significado de “coisa do povo ou coisa pública”. Então, nota-se que o legítimo centro da atenção é o povo, cabendo a ele e ao Estado preservar esta relação. Ademais, para que o ciclo das políticas públicas seja completo, é necessário ter uma postura ativa dos agentes políticos. Os agentes políticos estão subdivididos em atores públicos e atores privados (RUA, 2016).

O papel dos atores públicos é exercido pelos entes da administração e por aqueles que são eleitos representantes do povo. Por outro lado, os atores privados podem ser empresas privadas, empresários, ONGS, entre outros. Embora possa existir atuação de entes privados,

não é uma relação puramente privada porque o importante é saber que a finalidade é pública, não sendo relevante quem inicia a atividade (RUA, 2016).

Conclui-se, portanto, que políticas públicas são atividades e ações que ajudam o desenvolvimento e melhoria de determinada área da sociedade que é exercida pelo Estado de forma direta ou indireta. Com isso, o maior objetivo a se alcançar é o crescimento econômico da nação, sem que isto acarrete desigualdades sociais.

As políticas públicas possuem características sociais e por esta razão devem implementar medidas para que as pessoas tenham as suas necessidades básicas atendidas. Lamentavelmente, não são em todos os casos que estas políticas conseguem suprir esta carência, mas, quando aplicadas, certamente servirão para promover os direitos sociais.

## **2 A HUMANIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

Os direitos sociais surgiram para assegurar a igualdade material entre as pessoas. Foi atribuído a este direito a segunda geração dos direitos fundamentais. Isto quer dizer que o Estado não deve apenas criar leis para garantia da igualdade, mas também deverá criar ações positivas para a efetivação deles. A igualdade formal protegida pelos direitos de primeira geração, não é suficiente para se criar uma nação sem desigualdade. Então, os direitos de segunda geração vêm para dar direcionamento e equilíbrio à sociedade. (SILVA, 2005).

Segundo José Afonso da Silva (2005, p.287), os direitos sociais são divididos em seis classes:

[...] (a) direitos sociais relativos ao trabalhador; (b) direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social; (c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; (d) direitos sociais relativos a moradia; (e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; (f) direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Até o século XIX, a Administração Pública tinha como escopo proteger apenas o direito civil e político, no entanto, observou-se que estes direitos estariam incompletos se não pudessem proteger o detentor dele, a saber, o povo. Nesse sentido, atribuiu-se ao direito social a visibilidade central do ordenamento jurídico, para que agora o ser humano possa ter a sua dignidade respeitada (PEREIRA-PEREIRA, 2008).

A partir desse novo significado, criou-se outro objetivo, que é de retirar os direitos fundamentais das leis infraconstitucionais e os elevar a um patamar constitucional. Neste ponto, surgiu a obrigatoriedade de todos os códigos do Estado estarem subordinadas a Magna Carta. Com a soma destes dois fatores, estabeleceu-se a chamada Constituição Cidadã, que em seu núcleo tem os direitos coletivos e individuais garantidos (DEMARCHI, 2014).

Comumente, nos Estados democráticos as constituições exibem em seu texto normas gerais e específicas das principais metas a se desenvolver no território nacional, as quais obrigam leis hierarquicamente inferiores a respeitarem o seu propósito (COMPARATO, 1988). Portanto, as constituições nesses países são marcadas por três características, que é de terem normas imperativas, um código superior a todos do ordenamento jurídico e ter uma origem para os outros mandamentos (BARCELOS, 2005).

Com o desenvolvimento social, notou-se que o Direito e a política são importantes para a concretização dos direitos de segunda geração, mas isso não quer dizer que ambos têm o mesmo conceito, embora um possa complementar o outro. O Direito tem em seu escopo construir condutas ou até mesmo limitá-las. Por meio disto, poderá promover conceitos sociais a uma comunidade. Todavia, o modo de ação do sistema político tem outra conotação, que é de tornar real o que foi positivado pelo Direito (DURÃO, 2009).

Conclui-se, portanto, que o Estado conseguirá efetivar as suas normas se tiver um sistema de leis adequado e com boas políticas públicas para cumprir o seu objetivo. E quando não o exercer diretamente, deverá fiscalizar e incentivar a iniciativa privada a fazê-lo.

## 2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASE PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a confiança nos direitos fundamentais e que a busca da dignidade é direito de todos os seres humanos. O respeito ao homem deve ser o ponto de partida para as nações envolvidas, sendo parâmetro para leis, políticas públicas e qualquer ação governamental ou privada, servindo de pilar de toda coletividade organizada (BOKOVA, 2010).

Nas palavras de Luiz Roberto Barroso:



A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Ser, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais (BARROSO, 2010).

A dignidade tem três aspectos importantes, que é o valor intrínseco, a autonomia e valor social. O valor intrínseco se correlaciona com o fato de ser atribuído a todo ser humano e que não pode ser retirado do seu possuidor, atribuindo a todos uma igualdade. Já a autonomia vem do livre arbítrio do sujeito escolher qual ideologia para seguir, remete à liberdade de expressão ou como exercer os direitos desde que não seja proibido por lei. E o valor social funciona como um limitador, preservando o indivíduo e a coletividade de possíveis exageros no exercício do direito, ou seja, esses direitos não podem ferir a coletividade (BARROSO, 2010).

Os direitos humanos exercem um papel essencial nas sociedades democráticas. Porém, nem sempre foi assim, no início da década de 40 o ser humano ainda era visto como meio para se alcançar os objetivos do Estado e não como a sua finalidade. No entanto, nesta época já havia debates para a mudança deste conceito. O prelúdio foi dado em 1945 na Conferência de São Francisco que atribuiu relevância aos direitos da pessoa. Entretanto, somente em 10 de dezembro de 1948 que surgiu o primeiro marco relevante que deu uma expressão universal aos direitos humanos (ALCALÁ, 2004).

Esta proteção humanística do homem teve início por uma concepção bíblico-cristã. Antes era figurada apenas no campo da filosofia, mas, posteriormente, no século XX, foi introduzida ao campo político como algo a se buscar. Após este novo objetivo da maioria dos países, começaram a aparecer legislações sobre a dignidade da pessoa humana, que teve como ponto de partida a Constituição do México (1917) e a Alemanha de Weimar (1919) (BARROSO, 2010).

Concomitantemente no Brasil, as relações públicas e privadas eram reguladas pelo Código Civil, e nele era dada uma maior relevância aos bens do que à própria pessoa. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, o enfoque foi transferido ao cidadão, inclusive, inserindo a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (GUERRA, 2013).

Com a entrada deste dispositivo normativo, os direitos humanos passaram a ser previstos como centro do desenvolvimento social e progressista da nação, cabendo ressaltar que

não há Estado Social pleno sem a efetivação da dignidade da pessoa humana. (GUERRA, 2013).

A Administração Pública deverá se adequar para transformar a normatização em algo concreto para toda a sociedade, já que respeitar uma pessoa é reconhecer nela a sua singularidade, independentemente da sua classe social, cor, do que ela já fez ou deixou de fazer em sua vida. Quando o cidadão é compreendido desta forma, certamente poderá ser estabelecido um caminho seguro para um país justo e solidário (BARROSO, 2014). Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p.183), “a lei não deve ser fonte de privilégio ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente os cidadãos”.

Este dispositivo fundamental não está na Lei Maior apenas para servir de referencial normativo, pois em determinadas situações ocorrem conflitos entre leis e princípios. Nesta hipótese, o princípio da dignidade da pessoa humana servirá de parâmetro e direcionamento para as decisões administrativas, judiciais e legislativas (SOBOTKA, 2008). Embora este princípio mereça destaque para a construção do ordenamento jurídico, ele não é absoluto, assim como outras garantias. Mas pode-se dizer que esta proteção seria a mais próxima em ser absoluta, em razão de ter um aspecto humanístico e que somente em raríssimos casos deixaria de ser observada.

## 2.2 CIDADANIA COMO FUNDAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com o passar dos anos, os direitos fundamentais foram se tornando essenciais para a construção da nação. Mas foi observado que, para um crescimento pleno, estes direitos devem ser previstos legalmente e colocados em prática, inclusive, com a participação direta do povo. (JUCÁ, 2007).

Dar espaço a este princípio fundamental é identificar a importância de se proteger a população, e é também reconhecer que o povo deve ser visto com direito à voz. A cidadania poderá ser dividida em dois sentidos, o formal e o material. Pela lógica formal, Hannah Arendt defende que o fato de um indivíduo pertencer a determinada nação significando que pertence a determinado povo, e passa a adquirir direitos em decorrência da nacionalidade (VIEIRA, 1997). Por outro lado, o sociólogo T.H. Marshall (1967, p.63-64) ensina que o sentido material é



subdivido em três etapas, ou seja, para ele a cidadania é ter o direito civil, direito político e o direito social, entrelaçados.

Neste viés, T. H. Marshall diz:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual- liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civil são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito a participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo (sic) local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar, econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com êle (sic) são o sistema educacional e os serviços sociais.

Os dois sentidos definem o que é ser cidadão, inferindo-se que a pessoa que nasce em determinado país adquire os direitos estabelecidos em sua Lei Maior (OLIVEIRA, 2010).

Neste contexto, mostra-se que construir uma sociedade livre, justa e solidária não é tarefa fácil; entretanto, uma coisa é certa e relevante ao crescimento: o Estado deve criar meios para a participação ativa do próprio interessado. O maior patrimônio estatal é o seu povo (OLIVEIRA, 2010). Para seguir este raciocínio, é fundamental que se respeite as três esferas definidas por T. H. Marshall.

O direito social foi o último elemento a ser inserido neste conceito, sendo este marco associado por diversos conflitos entre população e Estado. O mesmo tem por objetivo não apenas acabar com a pobreza, mas também que uma nação não se desenvolva sob desigualdade social (OLIVEIRA, 2010).

Para desenvolver a cidadania, é preciso acabar com a miséria, a marginalização, a fome e a injustiça (HERKENHOFF, 2000). Infelizmente, hoje no Brasil não há uma política eficaz para garantir estes direitos, sendo este fato um dos maiores motivadores da desigualdade social. A situação atual mostra claramente que regulamentar uma Constituição Cidadã é importante; contudo, não o suficiente.

Observa-se que o *Welfare State* (Bem-estar Social) é o ideal a ser seguido na sociedade, mas só será alcançado se todos os agentes trabalharem harmoniosamente em prol da comunidade. Não podem existir políticas públicas apenas para uma pequena parcela da sociedade, porque se incentiva um crescimento deficiente, o que afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 1999).

Por fim, a cidadania consiste em dar garantias e visibilidade ao cidadão, para que ele, como pessoa sujeita de direitos que é, consiga se desenvolver e viver dignamente. Quando o povo é incentivado à melhoria individual, certamente encontra o caminho correto para se estabelecer uma sociedade democrática (VIEIRA, 1997).

### **3 A RELAÇÃO DA POBREZA COM A DESIGUALDADE SOCIAL**

Quando uma sociedade se desenvolve sem a participação do povo, ou sem ao menos dar espaço para que ele participe, provavelmente irá abrir espaços para que apenas uma parcela da população seja atendida em suas necessidades. Segundo Ranilce Guimarães Iosif (2009, p.100) “a democracia não pode ser entendida como algo dado, mas como uma conquista social histórica que demanda permanente posição de luta e defesa da sociedade civil.”

Além da ausência de iniciativa do cidadão, a concentração de renda é um fator que gera a desigualdade social e cria sérios índices de pobreza. Em consequência, cria-se um país com a maioria das pessoas marginalizadas e analfabetas (IOSIF, 2009).

Quando se fala em pobreza, acredita-se que é apenas a falta de dinheiro; entretanto, este entendimento não está completo, pois envolve a área social. O aspecto material tem como sentido a falta de condição de emprego, de uma renda para o seu sustento próprio ou familiar e de moradia. Por outro lado, o viés social é a falta de saúde, educação ou outro serviço básico à subsistência (ESPÍNOLA; ZIMMERMANN, 2012).

A pobreza também está relacionada à miséria, fome, falta de água potável, falta de saneamento básico, falta de condição para vestuário e principalmente à falta de um lar. Essas características são inerentes de países subdesenvolvidos, que possuem grande índice de desigualdade social (PETRY, 2007).

Para facilitar o exercício da cidadania, é necessário ser assegurado o mínimo existencial, que são aqueles direitos que não é possível viver sem, ou seja, o mínimo para se ter uma vida digna. Este direito não é retirado expressamente da Constituição Federal, no entanto,

pode-se inferir que o mínimo para existência está nos princípios da dignidade da pessoa humana, cidadania e por leis do ordenamento jurídico, tais como, o artigo 3º, inciso III, da Magna Carta.

Quando não há uma distribuição de renda justa, a vítima será a própria nação. Neste contexto, é comum ter um elevado número de atos de violência, sentimento de medo e insegurança de seus habitantes, além de uma cultura marcada pelo preconceito. Nestes termos, Cristina Costa (2005, p.254) afirma:

[...] cada vez mais velhos são obrigados a trabalhar e o atendimento da população carente continua precário. As favelas se multiplicam, caracterizando a paisagem urbana; o desemprego aumenta, juntamente com a criminalidade e a mendicância.

Neste ciclo, os excluídos dificilmente terão oportunidade, e quando forem ter, certamente será algo sem qualidade e momentâneo (COSTA, 2005).

Um dos efeitos da miséria no país é a precariedade material; entretanto, este não é o único problema, uma vez que ela também pode causar reflexos psicológicos, em que a pessoa se sente desvalorizada e desestimulada ao crescimento o que acarretará uma situação que ela dificilmente conseguirá transcender sozinha (COSTA, 2005).

Outro tipo é a pobreza política, que é correlacionada com a ignorância, ou seja, mesmo que a pessoa tenha condições mínimas de sobrevivência, ela poderá ser considerada pobre de informação. Segundo Pedro Demo (2016) “Politicamente pobre é o escravo que se vangloria da riqueza de seu patrão, não atinando que esta riqueza lhe é devida, pelo menos em parte; [...] é o ser humano reduzido a objeto e que mendiga direitos. ”

Embora o capitalismo possa abrir espaço para o crescimento da nação, deverá ser controlado para não se tornar uma ação compulsiva ou em um consumismo exacerbado. Caso isto ocorra, por lógico, a pobreza e desigualdades estarão presentes na sociedade (COSTA, 2005).

O tempo passa e com ele a sociedade evolui e conceitos mudam. Após a globalização mundial, passou a se exigir pessoas mais capacitadas e com maior poder de reação em face das dificuldades. Por isso, pode ser perigoso ter o assistencialismo como única frente nas políticas públicas, mesmo que em um primeiro momento isso signifique a solução. O indivíduo deve ser

estimulado e dado a ele a possibilidade de buscar o crescimento pessoal. Então, cabe ao Estado e a sociedade civil direcionar o seu povo a este progresso (IOSIF, 2009).

Para o crescimento da renda de todos, o governo deve agir de forma ativa e responsável perante a comunidade, a fim de que se estabeleça uma igualdade formal e material (IOSIF, 2009). Por mais difícil que seja construir uma nação totalmente igualitária, é necessário ter um olhar mais humano, a fim de que esta desigualdade pare de crescer. Ranilce Guimarães diz que, para Pedro Demo, o meio mais seguro de se erradicar a pobreza é estabelecer uma sociedade democrática e que tenha uma conotação social para o seu crescimento (IOSIF, 2009).

### 3.1 CONCEITO DE MORADOR EM SITUAÇÃO DE RUA APÓS O DECRETO Nº 7053/09

Na Carta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, está escrito que todas as pessoas são iguais (ONU, 1948). Contudo, nem todos tem acesso a essa igualdade. O morador em situação de rua é reflexo da pobreza e desigualdade social, embora nem todos que estejam morando na rua sejam totalmente desprovidos de bens materiais. Mas, em um aspecto geral, quem está nesta situação é fruto da falta de inoperância da máquina estatal.

Foi criada em 2009 a política nacional para a abordagem deste problema, e Brasília foi o primeiro ente do país que aderiu a este compromisso (BRASIL, 2013).

O Decreto nº 7.053/2009 em seu artigo 1º, parágrafo único, conceitua que:

[...] considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

No mesmo sentido, a ONU também estabelece o seu conceito, mesmo que mais abrangente, e acrescenta que as pessoas que vivem em lares precários, malocas, favelas ou em lugares que não atinjam o mínimo para a dignidade humana entram neste contexto (PRATES, 2016).

Ao reconhecer a existência deste grupo, o Decreto nº 7.053/2009 traz medidas para que se possa encarar e melhorar este quadro. Por isso, as políticas públicas surgem como alternativas para a redução desta problemática. Inclusive, estabelece que os titulares desta

atividade são o Estado e também a entidades privadas que aderirem por meio de instrumento próprio (BRASIL, 2009).

Segundo o *site* Portal Brasil, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), levantou em 2008 e traçou o perfil das pessoas que moram na rua, sendo: 82% são do sexo masculino, 53% com idade entre 25 e 44 anos e 67% são negros (BRASIL, 2016). Para acrescentar, no primeiro semestre de 2015, foi feita uma estatística pelo Serviço Especializado de Abordagem Social (SEAS), em que foi constatado que a população em situação de rua do Distrito Federal era de quatro mil pessoas (LEAL, 2016). Para esta população, o governo do Distrito Federal oferece atendimento pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda- SEDEST/DF e pelo Serviço Especializado em Abordagem Social-CREAS. Entretanto, o órgão da SEDEST que faz o acompanhamento é o Serviços de Acolhimento e Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (POP) (BRASIL, 2016).

Estes órgãos cooperam para que a dignidade da pessoa humana, cidadania e os direitos sociais sejam efetivados em sua área de atuação. Entretanto, parte da população ainda não tem os seus direitos assegurados e, para piorar, vivem à margem da sociedade e por diversas vezes são humilhados e violentados (POUSA JUNIOR, 2011). Exclusão e dependência química são situações corriqueiras para quem mora na rua (PRATES; PRATES, 2011). Em resumo, estar nesta situação transcende a dor física e vai parar no coração.

#### **4 A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO TERCEIRO SETOR POR MEIO DA IGREJA NO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS**

Na Idade Média a Igreja detinha grande influência sobre o Estado, sendo proprietária da maioria das terras, inclusive os senhores feudais eram subordinados a ela. Por sua vez, após a Revolução Francesa em 1789, ocorreu a ruptura entre esses dois entes, cominando no fechamento de várias instituições religiosas e o início do Estado Liberal, caracterizado pela mínima interferência do Estado na sociedade (PEREIRA, 2008).

Entretanto, na década de 40 o liberalismo perdeu o seu valor, entrando em cena o neoliberalismo ou o Estado social. Com esta mudança de paradigma, a sociedade civil passou a ser mais participativa, inclusive, englobando as entidades privadas (PAES, 2014).

Com a nova ideologia nas comunidades, logo percebeu-se que a Administração Pública não daria conta de desenvolver o país sem auxílio, por isso, houve a necessidade da atuação das associações, fundações e empresas privadas, até que surgisse o terceiro setor. Os acontecimentos que influenciaram o surgimento deste setor foram a ineficácia de efetivação dos direitos sociais, crise na forma de administrar, crise fiscal, perda da confiança, entre outros motivos. Nas palavras de José Eduardo Sabo Paes (2009) “certamente hoje a existência de uma sociedade civil ativa é algo fundamental para a consolidação da democracia [...].”

Com a entrada das pessoas jurídicas sem fins lucrativos no desenvolvimento social, houve uma nova forma de democracia que garante ao cidadão uma participação no plano de Governo de seu país como afirma Maria Sylvia Di Pietro. (DI PIETRO, 2005).

Esse setor teve maior destaque na década de 70 nos Estados Unidos da América, que é o local da sua origem, e posteriormente na Europa. O primeiro setor é o próprio Estado, já o segundo setor é a área da economia, ou seja, o mercado. Por sua vez, o terceiro setor é a área pública em que os entes privados sem fins lucrativos atuam. José Eduardo Sabo (2009) o conceitua como:

[...] o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentem como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento.

Por outro lado, a professora Rita Tourinho conceitua o Terceiro Setor sendo entidades não estatais que realizam atividades de interesse coletivo sem a finalidade de obter lucro (TOURINHO, 2011).

As atividades desenvolvidas no primeiro setor estatal são de titularidade privativa do Estado, que são as atribuições de fiscalização, tributação e regulamentação. Na segunda esfera, tem-se uma exclusividade da Administração Pública em atuar na economia, entretanto, ela poderá delegar ou repassar a responsabilidade ao setor privado. Já no terceiro setor, tanto o Governo como a sociedade civil têm a responsabilidade de atuarem nos setores sociais e nas políticas públicas. Neste sentido Rita Tourinho (2011, p.3) preceitua: “Não é estatal porque não envolve o uso de poder do Estado, mas é pública, pois recebe subsídios do Poder Público, submetendo-se a um controle misto [...]”.

Antes da Constituição de 1934 por não haver leis e incentivos por parte dos governantes, as verbas obtidas pelos impostos não eram destinadas para a área social do Estado, em decorrência disto quem desenvolvia esta área eram as instituições religiosas como um ato de caridade (CASTRO, 2013).

Mas atualmente, para incentivar esse setor, as leis brasileiras propõem isenções fiscais as empresas, associações, fundações e ONGS, que quiserem atuar nesta área. Devendo ser fiscalizadas pelos órgãos competentes, que são o Ministério Público Estadual e Federal e ainda, os Tribunais de Contas (TOURINHO, 2011).

A Lei n. 12.527/2011 é um marco para aqueles que usufruem dos privilégios oferecidos pelo Governo, pois, a lei de acesso a informação prevê que órgãos públicos, empresas públicas de direito privado, e entes privados que recebem dinheiro do Estado devem disponibilizar em local de fácil acesso os dados e informações dos seus negócios (TOURINHO, 2011).

Essas entidades filantrópicas deverão prestar contas das atividades desenvolvidas e da aplicação das verbas recebidas. A divulgação deve ser feita pelo próprio *site* da pessoa jurídica, ou na sede da instituição, contendo o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos. O maior motivo desta obrigatoriedade é dar transparência a atuação de uma área tão sensível e primordial para a efetivação das políticas Públicas (TOURINHO, 2011).

#### 4.1 AS IGREJAS CRISTÃS COMO PARCEIRAS DO ESTADO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, PRINCIPALMENTE AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA

O Código Civil de 2002, no artigo 44, inciso IV, estabelece que as organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, 2002). Por terem personalidade jurídica e serem participantes da sociedade civil, as Igrejas Cristãs são legitimadas para atuarem no terceiro setor, inclusive, sendo fundamentais e necessárias para o desenvolvimento desta área, como afirma José Eduardo Sabo (2009, p.96) “A tradição religiosa no Terceiro Setor está irmanada com seus mais profundos objetivos: a ajuda ao próximo, o repartir, a preocupação social. ”. No mesmo sentido, a Lei 13.019/2014, artigo 2º, inciso I, alínea C, legitima a participação das instituições religiosas como entes ativas no desenvolvimento social (BRASIL, 2014).

Até o século XVI, a Igreja Católica existiu como única Igreja Cristã. Entretanto, após a separação de ideologia de seus representantes, surgiu o protestantismo. Nestas duas vertentes cristãs é comum encontrar semelhanças e diferenças de dogmas (LIMA, 2016). Mas em ambas as linhas doutrinárias são encontrados documentos históricos que destacam a importância do desenvolvimento social estatal.

No catolicismo, há Encíclicas Papais, que são cartas escritas pelos papas com instruções para a atividade social da Igreja Católica, devem ser observadas por toda comunidade católica. Em uma destas cartas, o Papa Leão XII diz:

A igreja surge, com pleno direito, para dizer sua palavra de magistério. E, naturalmente, contra as teorias da luta de classes, propugna a colaboração de operários e patrões no respeito mútuo dos direitos e na prática recíproca das obrigações (OLIVEIRA, 2005).

Embora anteriormente já fosse uma prática comum pela Igreja Cristã Evangélica, o marco relevante foi no ano de 1974 em Lausanne na Suíça, em que aconteceu um congresso de igrejas protestantes de mais de 150 países. Nesta reunião, foram debatidos temas sobre evangelização, assistência social, entre outros assuntos. Uma das conclusões do evento foi que esse seguimento deveria ter um papel social atuante em toda coletividade, para contribuir com a efetivação da dignidade da pessoa humana (PACTO DE LAUSANNE, 1974).

Por causa da omissão do Estado e com esta conotação social, grupos cristãos na década de 50 iniciaram os trabalhos para ajudar a população em situação de rua por meio de evangelismo e assistencialismo. Com o passar do tempo, já na década de 70, a Igreja observou que apenas a caridade não era suficiente para atender à necessidade das pessoas em situação de vulnerabilidade social (PACTO DE LAUSANNE, 1974).

Para tanto, o serviço prestado pelas Igrejas Cristãs no desenvolvimento social do Estado é importante para ajudar as pessoas nestas condições e se confunde com a própria criação do terceiro setor, pois é através destas instituições que surgiram a terceira esfera estatal. Isso se deve pela atuação da Igreja, que tem como base o amor ao próximo (PAES, 2009).

Na Convenção da *North American Association of Christians in Social Work- NACSW*, em 2012, Nicholas Placido e David Cecil explicam que as Igrejas sérias sempre tiveram em seus dogmas o trabalho a favor das pessoas em estado de hipossuficiência, e que é prejudicial



para a sociedade não lhes dar espaço para atuação. Uma vez que, desde a sua criação no primeiro século é desenvolvido um trabalho social nas áreas carentes (PLACIDO, 2012)

Neste contexto de atuação, com o objetivo de tratar a população em situação de rua em Brasília, o projeto Cristolândia vinculado à Missão Batista, foi criado em 2009, em São Paulo, pelo Pastor Fernando Brandão. O programa é subdividido em três fases, sendo: a) Missão Batista Cristolândia (MBC) com duração de até 2 meses, tem como atribuição fazer triagem para identificar se a pessoa possui alguma restrição perante o judiciário e prestar assistências emergenciais; b) Centro de Formação Cristã I (CFC I) com prazo estimável de 6 a 8 meses, tem por função reeducar o indivíduo para que ele volte a ter responsabilidade, senso de subordinação e que ele consiga ser estável emocionalmente, também nesta fase é oferecido cursos para conclusão do ensino básico; c) Centro de Formação Cristã II (CFC II) podendo chegar até 12 meses, esta última etapa tem como característica a readaptação da pessoa a conviver e desenvolver-se no meio social. Cada etapa é importante para a recuperação do indivíduo, pois, é necessário resgatar a dignidade da pessoa, a fim de que ele se sinta útil e importante no contexto social (MISSÃO BATISTA CRISTOLÂNDIA, 2016).

A metodologia da recuperação utilizada é retirada dos princípios bíblicos, com a finalidade de auxiliar na melhoria de todas as áreas da vida do vulnerável, por isso, é trabalhado a saúde física, espiritual e emocional (MISSÃO BATISTA CRISTOLÂNDIA, 2016). O tratamento físico e emocional tem como objetivo propiciar uma vida saudável livre das drogas e com dignidade. Os pacientes são submetidos a exames médicos para análise do estado de saúde, inclusive, com acompanhamento familiar. Os estudos bíblicos fazem parte do tratamento, para que eles busquem o fortalecimento espiritual. O final do tratamento tem como objetivo a inscrição dos alunos em cursos de capacitação laboral como, curso de panificação, elétrica e marcenaria para os homens, costura e artesanato para as mulheres. Em parceria com o Governo do Distrito Federal é disponibilizado a finalização do estudo básico através do projeto de Educação de Jovens e Adultos-EJA. (MISSÃO BATISTA CRISTOLÂNDIA, 2016).

Com mais de trinta e duas unidades espalhadas em oito Estados do Brasil, a instituição já recebeu mais de sessenta e sete mil pessoas para tratamento. A unidade de Brasília é chefiada pelo Pastor Syllas Andujar e pela Missionária Lourdes Cirilo Andujar e é composta por mais trinta voluntários, para auxiliarem no tratamento de cento e oitenta pessoas atualmente. Este projeto é acessível a todos que precisam e que queiram participar como voluntários, bastando

o comparecimento na unidade de atendimento gratuitamente (MISSÃO BATISTA CRISTOLÂNDIA, 2016).

## CONCLUSÃO

O novo conceito de cidadania traz ao seu titular o direito de ter assegurado a sua vida civil, política e social (MARSHALL, 1967). Com a soma destes fatores, o indivíduo passa a ter mais do que proteção, mas também a se tornar participante da construção de sua comunidade (VIEIRA, 1997). Por isso se mostra necessário ter mecanismos de efetivação dos direitos sociais que são previstos nas leis do ordenamento jurídico brasileiro (HERKENHOFF, 2000).

Embora seja importante ter a previsão legal dos direitos individuais e coletivos, eles nada são se não forem efetivados; em razão disto, as políticas públicas são essenciais para uma boa conclusão deste ciclo (TEIXEIRA, 2002). Quando não ocorre desta forma, provavelmente aumenta o risco de ter desigualdade social e a pobreza na sociedade (IOSIF, 2009).

A desigualdade social traz distorções ao equilíbrio da nação, dado que, aumenta a criminalidade, afeta a saúde, educação e até mesmo o acesso a moradia (ESPÍNOLA; ZIMMERMANN, 2012). Não adianta somente termos uma constituição que estabeleça a humanização dos direitos, a eficácia da atuação dos entes responsáveis deve caminhar paralelamente para a devida promoção da cidadania.

Neste cenário, mostra-se importante a atuação do terceiro setor na atuação de políticas públicas na efetivação dos direitos sociais, cabendo a Administração Pública incentivar a participação e fiscalizar a atuação destas entidades privadas (PAES, 2014).

Quando a Igreja age como promotora dos direitos sociais aos considerados marginalizados, ela não está usurpando o papel do Estado, pelo contrário, ela está exercendo a sua função como parceira estatal para construção de uma melhor sociedade. A Lei n. 13.019/2014 atribui um regime de cooperação entre o governo e as instituições religiosas.

Portanto, por serem legitimadas legalmente e serem precursoras do trabalho social, as Igrejas devem ser valorizadas e incentivadas financeiramente para continuar atuando e promovendo a dignidade a população em situação de rua. Deixar que as igrejas atuem nesta área, é reconhecer a importância social que elas têm, e também de perceber que para a construção de uma nação justa e solidária, todos os entes devem trabalhar em conjunto para o progresso do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. A Dignidade da Pessoa e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Uma Aproximação Latino-Americana. **Revista Doutrina Essenciais de Direitos Humanos**, v.3, p. 607-638, ago. 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/5gQGGm>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p.83-103, abr./jun.2005. Disponível em: <<http://goo.gl/CUCQdY>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOKOVA, Irina. Dias dos direitos humanos: Mensagem de Irina Bokova, diretora geral da Unesco. **ONUBR- Nações Unidas do Brasil**, 10 dez. 2010. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/dia-dos-direitos-humanos-mensagem-de-irina-bokova-diretora-geral-da-unesco/>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

BRASIL. Decreto nº 7053, de 23 de setembro de 2009. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/.../Decreto/D7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/.../Decreto/D7053.htm)>. Acesso em: 2 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 24 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 13.019, de 31 Julho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm)>. Acesso em: 26 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Portal Brasil. **População em situação de rua no DF será beneficiada por política nacional**. 29 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2013/04/populacao-em-situacao-de-rua-no-df-sera-beneficiada-por-politica-nacional>> Acesso em: 4 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos. Assessoria de Comunicação Social. Ministra abre evento internacional sobre população em situação de rua. 2 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sdh/noticias/2013/julho/ministra-abre-evento-internacional-sobre-populacao-em-situacao-de-rua>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

CASTRO, Artur Soares de, OLIVEIRA, João Carlos Cabrelos de. Direito Fundamental à Assistência Social: Algumas considerações. **Revista Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro-RJ, v.20, n.36, abr.2013. Disponível em: <[www4.jfjfj.jus.br](http://www4.jfjfj.jus.br) > Capa > v.1. 20, No 36 (2013) > de Castro> Acesso em: 9 abr. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio Sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.35, n.138, abr./jun.1988.

Disponível em:

<[http://ftp.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/ensaio\\_sobre\\_o\\_juizo\\_de\\_cosntitucionalidade\\_de\\_politicas\\_publicas.pdf](http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/ensaio_sobre_o_juizo_de_cosntitucionalidade_de_politicas_publicas.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2016

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Sociologia**: introdução à ciência da sociedade. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Moderna, 2005, p.254.

CRISTOLÂNDIA. **Missão Batista Cristolândia**. Disponível em:

<<http://www.cristolandia.org/#!/como-trabalhamos/c1jmn>>. Acesso em: 9 maio 2016.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS**, ONU, 1948. Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/definicao/>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DEMARCHI, Clóvis; VANDRESEN, Thaís. Do Constitucionalismo ao Neoconstitucionalismo: Aplicabilidade da Teoria ao Ordenamento Constitucional Brasileiro.

**Revista Direitos Culturais**. v.9, n.19, dez.2014. Disponível em:

<[http://app.vlex.com/#WW/search\\*/Do+constitucionalismo+ao+neoconstitucionalismo/WW/vid/567867066](http://app.vlex.com/#WW/search*/Do+constitucionalismo+ao+neoconstitucionalismo/WW/vid/567867066)>. Acesso em: 23 mar. 2016.

DEMO, Pedro. **Pobreza Política (Pobreza Humana)**. Disponível em:

<[www.fundacaosintaf.org.br/.../Pobreza%20Politica%20-%20Pedro%20De...](http://www.fundacaosintaf.org.br/.../Pobreza%20Politica%20-%20Pedro%20De...)>. Acesso em: 2 abr. 2016.

DURÃO, Aylton Barbieri. HABERMAS: Fundamentos do Estado Democrático de Direito.

**Revista TRANS/FORN/AÇÃO**, São Paulo, v.32, n.1, p.119-137, 2009. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

ESPÍNOLA, Gepherson Macêdo, ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. Entre Conceitos e Teorias: Um estudo sobre a pobreza. CONGRESSO INTERNACIONAL

INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, Niteroi-RJ, 2012. **Anninter-**

**SH/PPGSD-UFF**. Niteroi: UFF, 2012. Disponível em:

<[ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1468.pdf](http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1468.pdf)>. Acesso em: 3 abr. 2016.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: Curso Complementar. São Paulo; Saraiva, 2013, p. 182.

HERKENHOFF, João Baptista. **A Cidadania**. Manaus: Valer, 2000.

IOSIF, Reanilce Guimarães. **Educação, Pobreza e Desigualdade no Brasil**: Impedimento para a cidadania global emancipada. Brasília: Liber Livro, 2009.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. **O Direito Fundamental à Participação Popular e a Consolidação da Democracia Deliberativa na Esfera Pública Municipal**. 2007. 131 f. Dissertação (Direito Constitucional)- Centro de Ciências Jurídicas-CCJ, Universidade de Fortaleza, 2007.

LEAL, Sheyla. **Moradores de rua somam 4 mil no DF**. 2015. Disponível em: <<http://fatoonline.com.br/conteudo/8843/moradores-de-rua-somam-4-mil-no-df>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

LIMA, Dawson Campos de. **A reforma protestante e a reação católica**. Disponível em: <<http://boanova.tripod.com/reforma.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p.63-64.

MEDEIROS, Alexsandro M. Políticas Públicas Disponível em: <[www.portalconscienciapolitica.com.br/ciencia-politica/politicas-publicas/](http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ciencia-politica/politicas-publicas/)>. Acesso em: 23 mar. 2016.

MELLO, Celso Bandeira, 2000 apud GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: Curso Complementar. São Paulo, Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Márcio Piñon de. Um Conceito de Cidadania Para Se Trabalhar a Cidade. **Revista GEOgraphia**, v.1, n.1, 1999. Disponível em: <[www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/viewFile/.../8](http://www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/viewFile/.../8)>. Acesso em: 29 mar. 2016.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. A Cidadania é Para Todos Direitos, Deveres e Solidariedade. **Caderno Virtual IDF**, v.1, n.21, jan./jun.2010. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/391/270>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

OLIVEIRA, Valéria Rodrigues de. Solidariedade e Ação Social da Igreja Católica no enfrentamento da questão social: um estudo a partir da referência de encíclicas papais. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2, 2005, São Luís-MA. **Anais...** São Luís: UFMA, 2005. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Valeria\\_Rodrigues.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Valeria_Rodrigues.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2016.

PACTO de Lausanne. **Movimento de Lausanne**: conectando influenciadores e ideias para a missão global. 1974. Disponível em: <<http://www.lausanne.org/pt-br/recursos-multimedia-pt-br/pacto-de-lausanne-pt-br/pacto-de-lausanne>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

PAES, José Eduardo Sabo. Sociedade civil, Estado e o Terceiro Setor: Ordem Sociopolítica e campos de atuação. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Brasília**, v.4, n.2, jul./dez. 2009. Disponível em: <[portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4509](http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4509)>. Acesso em: 9 abr. 2016.

Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 49-71, jan./jun. 2016. ISSN 1518-9562.

PAES, José Sabo, MAGALHÃES, Juliana (coords.). **Terceiro Setor e Tributação**. v. 7. São Paulo: Forense, 10/2014. VitalSource Bookshef Online.

PEREIRA, Bruna Caroline. A separação do estado e da igreja para o bem do direito: uma análise jurídica fundamentada no contexto histórico. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4526&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4526&revista_caderno=9)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

PEREIRA-PEREIRA, Potyara A. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito da cidadania. In: BOSCHETTI, Ivanete et al. (Org.). **Política Social no Capitalismo: tendências contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2008.

PETRY, Almiro. **A Pobreza e a Exclusão social na América Latina**. UNISINOS, 2007. Disponível em: <[www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/pob\\_exclusao.pdf](http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/pob_exclusao.pdf)>. Acesso em: 3 mar. 2016.

POLÍTICA Públicas no Brasil de Combate à Miséria e a Pobreza Pós Constituição Federal de 1988. **VLEX Internacional**, n.6, jan. 2011. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/politicas-brasil-pobreza-pos-federal-313789741>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

POUSA JUNIOR, Efren Fernandez. Políticas públicas para inclusão social dos moradores de rua. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2778, 8 fev. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18448/politicas-publicas-para-inclusao-social-dos-moradores-em-situacao-de-rua>>. Acesso em: 3 mar. 2016.

PLACIDO, Nicholas, CECIL, David. Social Wordk And Church Collaboration: Assisting a Church's Development Via Needs Assessment Strategies. St. Louis. **NACSW Convention**, 2012. Disponível em: <<http://www.nacsw.org/Publications/Proceedings2012/PlacidoNSWandChurch.pdf>>. Acesso em 20 set. 2015.

PRATES, Jane Cruz, PRATES, Flavio Cruz, MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. **Temporalis**, n. 22, p. 191-215, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4054460.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2016.

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas Conceitos Básicos**. Ministério do Desenvolvimento Agrário, Brasília. Disponível em: <[portal.mda.gov.br/o/1635738](http://portal.mda.gov.br/o/1635738)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

SILVA, José Afonso da. **O Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editore, 2005.

SOBOTKA, Emil Albert. Dignidade da Pessoa Humana e o Décimo Segundo Camelo: Sobre os Limites da Fundação de Direito. **Revista Veritas**, v. 53, n. 2, 2008. Disponível em:

Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 49-71, jan./jun. 2016. ISSN 1518-9562.

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/veritas/article/view/4463/0>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade. **Revista AATR**, 2002. Disponível em:

<<http://www.escoladebicicleta.com.br/politicaspUBLICAS.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

TOURINHO, Rita. Terceiro setor no ordenamento jurídico brasileiro: constatações e expectativas. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador-BA, n.24, dez./jan./fev. 2011. Disponível em:

<[portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4509](http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4509)>. Acesso em: 9 abr. 2016.

VIEIRA, José Ribas. A cidadania- Sua Complexidade Teórica e o Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 135, jul./ set. 1997. Disponível em:

<[www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/274/r135-25.pdf?...4](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/274/r135-25.pdf?...4)>. Acesso em: 29 mar. 2016.